







# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

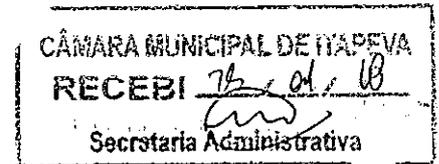
Itapeva, 22 de janeiro de 2018.

## MENSAGEM N.º 2 / 2018

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões  
Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**



Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ACRESCENTA** o art. 5º-A a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que 'Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências'".

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Poder Executivo acrescentar disposição a Lei Municipal n.º 537, de 1991, especificamente o art. 5º-A.

O referido conterà exceção à aplicação do inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 537, de 1991, no qual se exige para implantação de loteamento na Zona Residencial 3 - ZR3, lotes com área mínima de 175m², sendo 7 (sete) metros de frente mínima, e vedada sua subdivisão, salvo nas áreas de interesse social, onde é admitido o fracionamento em lotes com área mínima de 125m².

Portanto, com a aprovação do presente Projeto de Lei, os loteamentos aprovados e implantados antes da vigência da Lei Municipal n.º 2.520, de 13 de janeiro de 2007, localizados na ZR3- Zona Residencial



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

3, se submeterão tão somente a legislação federal, admitindo-se assim, desdobro de lotes em área inferior a 175 m<sup>2</sup>.

Ante o exposto e da relevância da matéria, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

104

## PROJETO DE LEI N.º 04 / 2018

**ACRESCENTA** o art. 5º-A a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências".

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das  
atribuições que lhe confere o art. 66,  
VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal  
aprova e eu sanciono e promulgo a  
seguinte Lei:

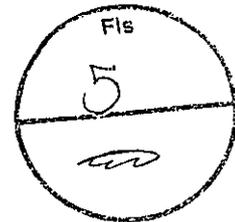
**Art. 1º** Fica acrescido o artigo 5º-A a Lei Municipal n.º a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências", com a seguinte redação:

*"Art. 5º-A Ficam dispensados do disposto no inciso II do art. 5º desta Lei, os lotes com matrículas pertencentes a loteamentos aprovados e implantados, antes da vigência da Lei Municipal nº 2.520, de 13 de janeiro de 2007, que "Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Itapeva, nas áreas por esta Lei classificadas como ZR3 - Zona residencial 3, regendo-se os desdobras pela legislação federal." (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cícero Marques, 22 de janeiro de 2018.

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Parecer nº 006/2018

Referência: Projeto de Lei nº 04/2018 – “ACRESCENTA o art. 5º-A a Lei Municipal nº 537 de 4 de novembro de 1991, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

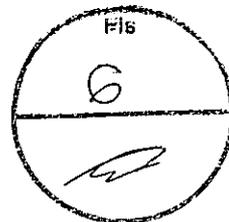
Trata-se de Projeto de Lei em que o Chefe do Poder Executivo Municipal pretende inserir na Lei Municipal nº 537/91, que trata sobre o parcelamento do solo, um artigo 5º-A, com a finalidade de permitir que loteamentos aprovados e implantados antes da vigência da Lei nº 2520/07, localizados na Zona Residencial - ZR3 possam ser desdobrados em lotes com área inferior a 175 m<sup>2</sup>.

Segundo a legislação municipal sobre zoneamento e parcelamento do solo, em especial o artigo 5º, II da Lei 537/91, para a implantação de loteamentos na ZR3 é necessário que os lotes tenham área mínima de 175 m<sup>2</sup>, com no mínimo sete metros de frente, sendo vedada sua subdivisão, salvo nas áreas de interesse social, em que são admitidos lotes com 125 m<sup>2</sup> de área.

Com a alteração pretendida no projeto, será criada uma nova exceção à área mínima de 175 m<sup>2</sup> na ZR3, permitindo-se lotes com áreas inferiores desde que situados em loteamentos aprovados e implantados antes da vigência da Lei Municipal 2520/07.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 004/2017 foi encaminhado para leitura em plenário na 1ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 01/02/2018.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, uma vez que estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

### 1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo do Município, já que constituem matérias afetas à organização administrativa da municipalidade, senão vejamos:

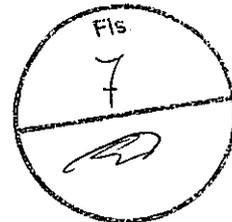
**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

Deste modo, até o presente momento o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

### 2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

### Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

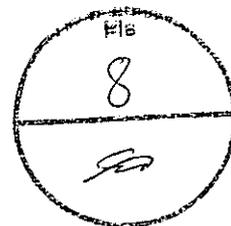
A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas ao zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo do Município, reputam-se assunto de competência legislativa municipal, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Ademais, conforme determina a Constituição Federal, compete ao Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, implementar política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (artigo 182, *caput*, da CF/88 e artigo

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

116 da LOM), promovendo o adequado ordenamento territorial, por meio de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, da CF/88 e artigo 6º, inciso VIII da LOM).

Deste modo, **não há vício de competência material** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

### 2. DA MATÉRIA

O tema previsto no projeto (Parcelamento do Solo Urbano) foi regulamentado em âmbito federal pela Lei nº 6.766/79, a qual faculta em seu artigo 1º aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerem normas complementares, visando adequar as disposições legais previstas no referido diploma às peculiaridades regionais e locais, senão vejamos:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

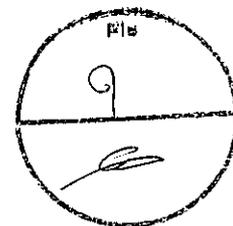
Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais. (g.n.)

De igual modo, a Lei Federal nº 6.766/79 permite ao Município, por força do § 1º do artigo 4º, definir para cada zona em que se divida o território, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, *in verbis*:

Art. 4º. (...)

§ 1º – A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) (g.n.)

Deste modo, em consonância com o texto constitucional (artigo 30, incisos II e VIII da CF), a legislação federal faculta ao Município, estipular os usos



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo urbano da municipalidade, visando adequá-la às peculiaridades locais, desde que não conflitem.

Em âmbito local, as diretrizes acerca do parcelamento do solo para fins urbanos foram regulamentadas pela Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1.991, a qual, dentre outros critérios, estabeleceu os requisitos urbanísticos para loteamento e as diretrizes para elaboração do projeto do loteamento e desmembramento até sua aprovação.

Para o ilustre professor José Afonso da Silva<sup>3</sup>, o parcelamento do solo urbano visa *“a urbanificação de uma gleba, mediante sua divisão ou redivisão em parcelas destinadas ao exercício das funções elementares urbanísticas.”*

Assim, o parcelamento do solo urbano tem por finalidade precípua ordenar o espaço urbano destinado a habitação. Para tanto, mister se faz sua divisão ou redivisão, dentro dos ditames legais.

Feitas as considerações iniciais sobre a matéria, passamos a análise do projeto propriamente dito.

Conforme já mencionado no relatório deste parecer, na ZR3 do município de Itapeva é permitido o loteamento de áreas em lotes de no mínimo 175 m<sup>2</sup>, com exceção das áreas de interesse social, que podem ter lotes de 125 m<sup>2</sup>.

Com o projeto em análise, o Executivo Municipal pretende inserir mais uma exceção a regra estabelecida no artigo 5º, II, da Lei 537/91, permitindo o desdobro em lotes com área inferior a 175 m<sup>2</sup> nos loteamentos aprovados e implantados antes da Lei 2520/07.

Para isso, há o projeto para acrescentar um artigo 5º-A à Lei

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. ERT, São Paulo: 1981.

*ML*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Municipal nº 537/91, que passará a vigorar da forma seguinte:

Art. 5º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, os seguintes requisitos:

(...)

II - os lotes terão áreas mínimas de 175m<sup>2</sup> (cento e setenta e cinco metros quadrados) e frente mínima de 7m (sete) metros, sendo vedado qualquer tipo de subdivisão, salvo em áreas estabelecidas pelo Executivo como de interesse social, para loteamento popular, quando será admitida a redução da área mínima para 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, nos termos do art. 4º, II, da Lei Nacional n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1.979. (NR - Lei 3942/16)

(...)

**Art. 5º-A. Ficam dispensados do disposto no inciso II do art. 5º desta Lei, os lotes com matrículas pertencentes a loteamentos aprovados e implantados antes da vigência da Lei Municipal nº 2,520 de 13 de janeiro de 2007, que "Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Itapeva, nas áreas por esta Lei classificadas como ZR3 – Zona Residencial 3, regendo-se os desdobros pela legislação federal.**

É cediço, que o adequado ordenamento territorial do município depende, obviamente, de normas eficazes, equilibradas e concretamente exequíveis.

As regras sobre zoneamento urbanístico e/ou parcelamento do solo, por criarem limitações ao direito de propriedade e ao direito de construir, devem ser objeto de lei em sentido estrito para a administração pública, respeitando-se, outrossim, o direito adquirido.

Contudo, no caso em análise, à luz do princípio da segurança jurídica e do bom desenvolvimento da cidade, nos parece necessária a participação a comunidade no planejamento veiculado no projeto.

Nesse sentido, vale trazer à colação a lição do saudoso Hely



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Lopes Meirelles<sup>4</sup>, que, ao analisar o instituto do zoneamento urbanístico, alerta sobre as consequências que a sua alteração repentina pode ocasionar para o Município:

O zoneamento, embora seja um eficiente instrumento urbanístico de ordenação da cidade, há que se utilizado com prudência e respeito aos direitos adquiridos, pois é sabido que a simples mudança de destinação de um bairro ou de uma rua produz profundas alterações econômicas e sociais, valorizando ou desvalorizando substancialmente as propriedades atingidas e as de suas adjacências, consoante os novos ônus ou vantagens que acarrete para o local. Por isso, as normas edilícias devem evitar o quanto possível essas súbitas e frequentes modificações de uso, que afetam instantaneamente a propriedade e as atividades particulares, gerando instabilidade no mercado imobiliário urbano e intranquilidade na população cidadina. Além disso, toda vez que o zoneamento ofende os direitos adquiridos expõe o município a demandas e vultuosas indenizações. O Município só deve impor ou alterar o zoneamento quando essa medida for exigida pelo interesse público, com real vantagem para a cidade e seus habitantes.

Dessarte, em que pese a competência do Executivo Municipal em deflagrar a propositura em exame, o Projeto de Lei, da forma em que é apresentado, nos parece apresentar **vício de inconstitucionalidade** por violação do disposto no inciso II do artigo 180 da Constituição Estadual c/c o inciso XII do artigo 29 da Constituição Federal, haja vista que não há no projeto informações acerca da realização de estudos técnicos e participação popular que fundamentem as alterações pretendidas.

Ao tratar do tema, TOSHIO MUKAI<sup>5</sup> destaca a importância do planejamento urbanístico e da razoabilidade de que deve revestir a legislação elaborada nesta matéria, anota que:

(...) a ocupação e o desenvolvimento dos espaços habitáveis, sejam eles no campo ou na cidade, não podem ocorrer de forma meramente acidental, sob as forças dos interesses privados e da coletividade. Ao contrário, são necessários profundos estudos acerca da natureza da ocupação, sua finalidade, avaliação da geografia local, da capacidade de comportar essa utilização sem danos para o meio ambiente, de forma a permitir boas condições de vida para as pessoas, permitindo o desenvolvimento econômico-social, harmonizando os interesses particulares e os da coletividade. (g.n.)

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª Ed. 2ª tiragem. São Paulo: MALHEIROS, 2014, p. 577.

<sup>5</sup> MUKAI, Toshio. *Temas atuais de direito urbanístico e ambiental*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 29.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Entretanto, da análise do processo legislativo em questão, constatamos que a propositura não está acompanhada de comprovação da realização de estudos técnicos, participação de conselhos, entidades ou associações representativas com interesse no planejamento municipal, nem ao menos audiência pública para apreciação popular a fim de verificar se as medidas atendem aos interesses da comunidade local, contrariando o disposto no inciso II do artigo 180 da Constituição Estadual c/c o inciso XII do artigo 29 e inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, que assim estabelecem:

### Constituição Estadual

Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; (g.n.)

### Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (g.n.)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (g.n.)

Desses dispositivos extrai-se que o planejamento e a participação são indispensáveis à constitucionalidade da legislação relacionada ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano. M

Assim, quando do estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano pelo Poder Público, o Estado e os Municípios têm



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

o dever constitucional de promover o planejamento com a participação das respectivas entidades comunitárias locais.

Diante deste contexto, revela-se a exigência de prévio planejamento e participação efetiva da população do Município na elaboração das diretrizes e normas concernentes ao desenvolvimento urbano. Não se trata de simples regra, e, sim, de diretriz interpretativa de toda lei relativa ao desenvolvimento urbano.

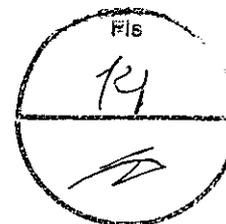
Sendo assim, a participação popular na criação de leis que versam sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada na elaboração de cada lei que venha a causar impacto na vida da comunidade.

A propósito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem sedimentando o entendimento de que se o diploma legal interferir no planejamento, ocupação e uso do solo, dependerá de estudos prévios técnicos e audiências junto às entidades comunitárias, declarando inconstitucionais as leis que violem tais diretrizes. Confira-se:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.075/11, do Município de Bauru. Diploma legal que altera uso do solo sem participação popular. Emendas pontuais indicando alterações da natureza de inúmeros trechos de ruas pela cidade. Matéria afeta ao zoneamento, uso e ocupação do solo. Desrespeito ao art. 180, II, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (g.n.)  
(ADI nº 2010296-62.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro, julgado em 29.10.2014)

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 3.761/ 2004 e alterações posteriores. Município de Itatiba. Parcelamento do solo e alternativas de urbanização do Município. Ausência de participação popular. Ofensa aos artigos 180, inciso II e 191 da CE. Vício insanável. Precedentes. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente. (g.n.)  
(ADI nº 0587046-24.2010.8.26.0000, Relator Desembargador Cauduro Padin, julgado em 21.03.2012)

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva -- São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE), (g.n.)  
(ADI nº 0494816-60.2010.8.26.0000, Relator Desembargador José Reynaldo, julgado em 14.09.2011)

Sopesadas tais considerações, certo é que matérias como a veiculada no projeto em apreço, que trata do Parcelamento do Solo Urbano, exigem, além do estudo aprofundado sobre os impactos que podem advir da medida, o atendimento ao interesse público, garantida a realização de audiências públicas com participação da comunidade local.

Assim, em face da exigência constitucional o presente projeto deveria estar acompanhado de comprovação da realização de estudo técnico, bem como comprovação da participação das respectivas entidades comunitárias com interesse no planejamento municipal na elaboração das mudanças.

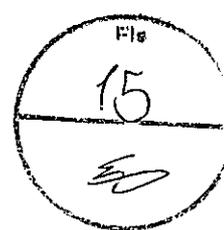
### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto será constitucional desde que acompanhado de **estudos técnicos obrigatórios**, bem como **comprovação da participação da comunidade afetada pelas alterações e/ou conselhos, entidades ou associações representativas com interesse no planejamento municipal**, conforme disposição do inciso II do artigo 180 da Constituição Estadual c/c o inciso XII do artigo 29 e inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 02 de janeiro de 2018.

  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00003/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 004/18

**Ementa:** Acrescenta o art. 5º-A a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências".

**Autor:** Luiz Antônio Hussne Cavani

A Comissão deliberou convidar para participar da próxima reunião no dia **19 de fevereiro, segunda-feira às 10h00**, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Marco André Ferreira D' Oliveira, para prestar esclarecimentos sobre o Projeto acima.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Comissões, 05 de fevereiro de 2018.

  
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Secretaria Administrativa

OFÍCIO 12/2018

Itapeva, 7 de fevereiro de 2018.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a Deliberação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Casa de Leis, convidando-o para participar de reunião da Comissão no dia 19 de fevereiro, segunda-feira, às 10h, nesta Câmara Municipal, tendo em pauta o **Projeto de Lei 004/2018** – Acrescenta o art. 5º-A a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências”, de autoria do Executivo.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE



Município de Itapeva  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

*Raura Oliveira*

DATA 07 de 02 de 2018

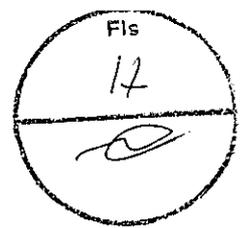
Ilmo. Senhor

**Marco André Ferreira D'Oliveira**

DD. Secretário Municipal

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00029/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 4/2018

**Ementa:** ACRESCENTA o art. 5º-A a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências".

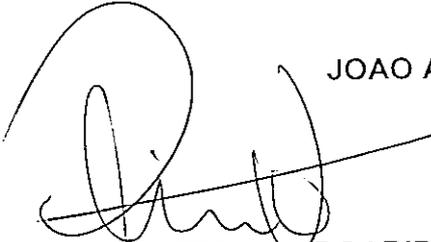
**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

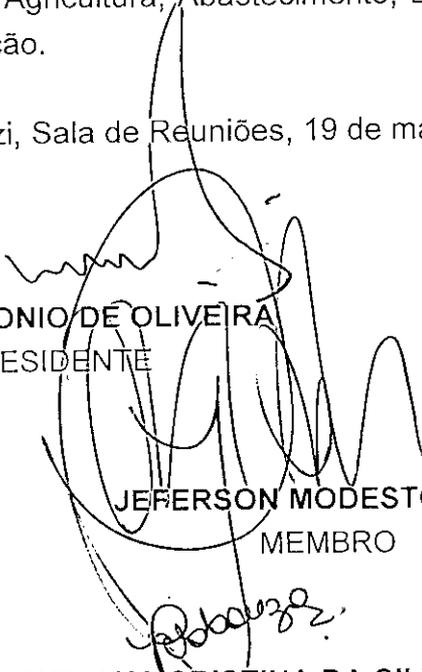
**Relator:** Wilson Roberto Margarido

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura, Abastecimento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para apreciação.

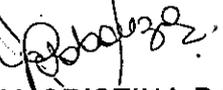
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de março de 2018.

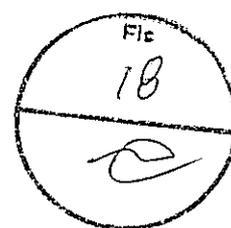
  
**WILSON ROBERTO MARGARIDO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

  
**RODRIGO FASSINARI**  
MEMBRO

  
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE Nº 00001/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 4/2018

**Ementa:** ACRESCENTA o art. 5º-A a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências".

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Alexander Saldanha Franson

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de março de 2018.

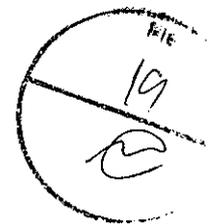
  
SÉBASTIAO JOSÉ DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
ALEXSANDER SALDANHA FRANSON  
VICE-PRESIDENTE

  
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
MEMBRO

  
EDIVALDO ALVES SANTANA  
MEMBRO

  
WILSON ROBERTO MARGARIDO  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00003/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 4/2018

**Ementa:** ACRESCENTA o art. 5º-A a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências”.

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

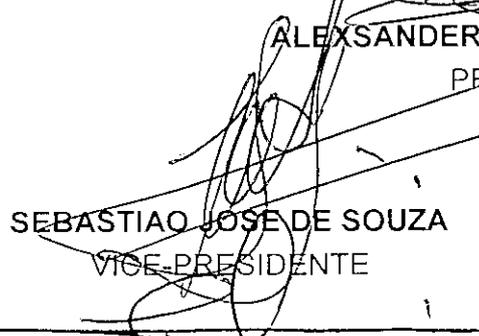
**Relator:** Alexsander Saldanha Franson

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de março de 2018.

  
ALEXSANDER SALDANHA FRANSON  
PRESIDENTE

  
SEBASTIAO JOSÉ DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE

  
MARCIO NUNES DA CRUZ  
MEMBRO

  
EDIVALDO ALVES SANTANA  
MEMBRO

  
WILSON ROBERTO MARGARIDO  
MEMBRO

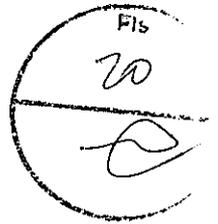


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



### AUTÓGRAFO 015/2018 PROJETO DE LEI 0004/2018

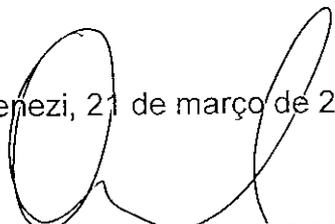
Acrescenta o art. 5º-A a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências".

**Art. 1º** Fica acrescido o artigo 5º-A a Lei Municipal n.º a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências", com a seguinte redação:

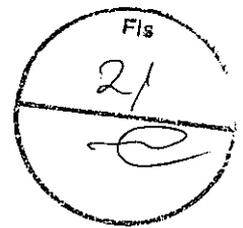
*"Art. 5º-A Ficam dispensados do disposto no inciso II do art. 5º desta Lei, os lotes com matrículas pertencentes a loteamentos aprovados e implantados, antes da vigência da Lei Municipal nº 2.520, de 13 de janeiro de 2007, que "Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Itapeva, nas áreas por esta Lei classificadas como ZR3 – Zona residencial 3, regendo-se os desdobras pela legislação federal." (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de março de 2018.



**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 80/2018**

Itapeva, 21 de março de 2018.

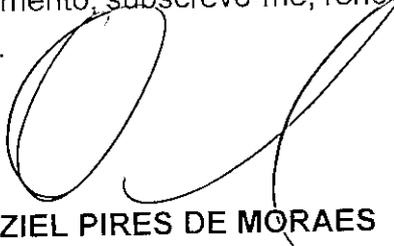
Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

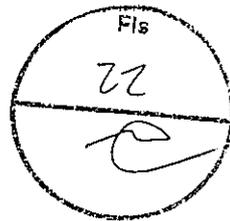
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
015	004	Executivo	Acrescenta o art. 5º-A a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências".
016	020	Ver. Oziel Pires	Declara de Utilidade Pública a Cooperativa de Trabalho dos Catadores e Catadoras de Material Reciclável de Itapeva Unidos pelo Futuro.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Luiz Antonio Hussne Cavani  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**Mateus Bueno Carvalho,**  
Oficial Administrativo da  
Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, no uso de  
suas atribuições,

**CERTIFICA** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 004/2018, que Acrescenta o art. 5º-A a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências", foi aprovado em 1ª votação na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de março de 2018 e aprovado em 2ª votação na 5ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de março de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 21 de março de 2018.

  
**MATEUS BUENO CARVALHO**  
OFICIAL ADMINISTRATIVO

**PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA****Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.106, DE 26 DE MARÇO DE 2018**

*ACRESCENTA o art. 5º-A a Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 5º-A a Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Ficam dispensados do disposto no inciso II do art. 5º desta Lei, os lotes com matrículas pertencentes a loteamentos aprovados e implantados, antes da vigência da Lei Municipal nº 2.520, de 13 de janeiro de 2007, que "Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Itapeva, nas áreas por esta Lei classificadas como ZR3 – Zona residencial 3, regendo-se os desdobras pela legislação federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de março de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**LEI N.º 4.107, DE 26 DE MARÇO DE 2018**

*DECLARA de Utilidade Pública a Cooperativa de Trabalho dos Catadores e Catadoras de Material Reciclável de Itapeva Unidos pelo Futuro.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Cooperativa de Trabalho dos Catadores e Catadoras de Material

Reciclável de Itapeva Unidos pelo Futuro.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de março de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**LEI N.º 4.108, DE 27 DE MARÇO DE 2018**

*DISPÕE sobre denominação de via pública Francisco Alves Quaresma, Vila São Camilo.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Francisco Alves Quaresma, a rua de frente com o Centenário das Assembleias de Deus e fundo com a Gastão de Mesquita Filho, localizada na Vila São Camilo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 27 de março de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**DECRETO N.º 10.095, DE 21 DE MARÇO DE 2018**

*DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.077, de 15 de dezembro de 2017.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.077, de 15 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, feita por meio do Ofício SEPLAN n.º 47/2018.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), suplementar a seguinte